



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000005-49.2016.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADOS:** Marinaldo de Almeida Nascimento e Josenaldo dos Santos Silva

**DEFENSOR:** Fernanda Pedrosa Tavares Coelho

**APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, DO CPP.**

*- A condenação almejada pela insurreição ministerial passa necessariamente, pela existência de prova cabal, idônea e inconteste de que os réus detinham a droga apreendida com o propósito mercantil.*

*- No caso vertente, a documentação granjeada no bojo do inquérito policial, a despeito de constituir-se em grave e relevante indício da prática do crime de tráfico, não pode ser utilizada, de forma exclusiva, para a edição de um decreto condenatório em desfavor dos réus, porquanto não confirmada, em seu cerne, pela prova oral produzida na instrução, à guisa da proibição contida no art. 155, caput, do CPP.*

*- Apelo a que se nega provimento.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo ministerial, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelação criminal**, interposta pela representante do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com atuação na 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, em face da sentença de fls. 104/106v, prolatada pela Juíza da supracitada Unidade Judiciária, Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, nos autos da ação penal em epígrafe, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou improcedente a denúncia, para:**

**1 – DESCLASSIFICAR a figura delitiva imputada ao réu JOSENALDO DOS SANTOS SILVA, referente ao art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para o crime previsto no art. 28 do mencionado instrumento normativo (uso de substância entorpecente), determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Criminal daquela unidade judiciária, a fim de que seja dado o seu devido processamento;**

**2 – ABSOLVER o réu MARINALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO da acusação de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.**

Narra a denúncia, conforme se observa da transcrição abaixo, que:

“(…)

*No dia 28 de dezembro de 2015, pelas 15h30min, em plena via pública, no bairro Alto das Populares, na cidade de Santa Ritaos denunciados MARINALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO, conhecido por ‘Nanam’, e JOSENALDO DOS SANTOS SILVA, conhecido por ‘Beijo’, traziam consigo, objetivando fornecimento a terceira pessoa, 17 (dezesete) trouxinhas da droga consistente em Cannabis Sativa Linneu, mais conhecida como ‘maconha’ (auto de apreensão e laudo de constatação de fls.), apta a causar dependência psíquica, sem autorização legal ou regulamentar*

*Segundo se depreende da peça policial anexa, no referido dia w hora, Policiais Militares estavam fazendo ronda e perceberam os denunciados tentando se evadir; momento em que foram abordados e presos trazendo consigo a droga conhecida por ‘maconha’, acondicionada de forma apropriada para o fornecimento a terceiro.*

*Dessume-se, ainda, que quando da abordagem policial os denunciados informaram que a droga pertencia a eles e que objetivavam negociá-la.*

*Consigne-se que as circunstâncias fáticas que envolveram o ato infracional, notadamente o local da abordagem, o número de participantes, a quantidade e a forma como a droga foi encontrada, evidenciam a intenção de comercialização da droga.*

(…)”.

Irresignada, a representante do Ministério Público Estadual interpôs o recurso apelatório de fls. 113.

Em suas razões recursais (fls. 115/119), aduz o *Parquet* que, a despeito do entendimento da julgadora monocrática, **os autos ostentam, de forma suficiente, elementos que evidenciam a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de substâncias entorpecentes),**

pugnando, portanto, pela modificação da sentença impugnada, e ulterior condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia ofertada.

Contrarrazões ofertadas pelas defesas dos réus Josenaldo dos Santos Silva (fls. 120/121) e Marinaldo de Almeida Nascimento (fls. 122/123), pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça Estadual, em parecer da lavra do insigne Procurador Joaci Juvino da Costa Silva (fls. 129/131), opinou pelo desprovimento do apelo.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Conheço o recurso apelatório aviado, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concludo que não há, todavia, como subsistir a pretensão deduzida no apelo ministerial.

O crime de tráfico de entorpecentes está tipificado pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, que estabelece:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso vertente, a condenação dos réus pelo crime de tráfico de drogas exige, necessariamente, a existência de prova cabal, idônea e incontestada de que estes portavam entorpecentes com evidente destinação de mercancia.

Essa prova, contudo, a instrução não logrou produzir.

De fato, e em que pese a clara constatação de que o apelado Josenaldo dos Santos Silva detinha drogas em depósito no interior da residência de sua tia, a quantidade do entorpecente (21 gramas de maconha, acondicionadas em 17 trouxinhas), aliada às circunstâncias em que tais alucinógenos foram encontrados (no interior da residência da tia do sobredito réu) conduzem à ilação de que o réu não as portava no afã de comercializá-las ilegalmente, tendo-as adquirido tão somente para consumo próprio.

Em seu interrogatório judicial (fl. 80), o apelado Josenaldo dos Santos confirma tal conclusão, ao admitir a propriedade das drogas encontradas no

interior da residência de sua tia, informando, porém que se destinavam a consumo próprio.

Já o apelado Marinaldo de Almeida Nascimento informou à autoridade judiciária (fl. 81) que, a despeito de ser usuário de drogas à época do fato, não tinha propriedade alguma sobre a droga apreendida neste feito, asseverando, ainda, que jamais exerceu traficância ilícita e não pertence a nenhuma organização ou facção criminosa, atribuindo sua prisão em flagrante ao simples fato de estar defronte à residência onde os narcóticos foram encontrados pela Polícia.

A tese apresentada pelo réu Marinaldo de Almeida encontra, por seu turno, completo respaldo no depoimento prestado pelo corréu Josenaldo dos Santos.

Ressalte-se, demais, disso, que os fatos apresentados por ambos os réus não foram refutados ou contraditos por quaisquer das testemunhas inquiridas perante o juízo processante (fls. 78/79).

Dessa forma, vislumbro que a documentação granjeada no bojo do inquérito policial, a despeito de constituir-se em indício da prática do crime de tráfico de drogas, não pode ser utilizada, **de forma exclusiva**, para a edição de um decreto condenatório em desfavor dos réus, porquanto não confirmada, em seu cerne, pela prova oral produzida na instrução.

Em outras palavras, a pretensão ministerial de condenação dos réus somente se opera, no caso, se considerados, **com exclusividade**, os elementos oriundos do procedimento inquisitorial, não ratificados pelo crivo da instrução processual, circunstância que afronta à disposição insculpida no art. 155 do Código de Processo Penal, que assim estatui:

**Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do STJ; *verbis*,

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 762483 / MG 2015/0205298-0 – Relator(a): Ministro JORGE MUSSI – Órgão Julgador: T5 – QUINTA TURMA – Data do Julgamento: 17/08/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJE 30/08/2017)

Acertado, portanto, o entendimento esposado pelo juízo monocrático no julgado combatido, que, diante da clara ausência de prova judicial que ratificasse os indícios de autoria e materialidade delitivas colhidos no transcurso do inquérito, absolveu o réu Marinaldo de Almeida Nascimento, desclassificando, outrossim, a conduta praticada pelo apelado Josenaldo dos Santos Silva para o tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (posse de entorpecentes para uso ou consumo pessoal).

**Ante o exposto**, e em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo inalterados os termos da sentença prolatada em primeira instância.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de junho de 2018.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***